



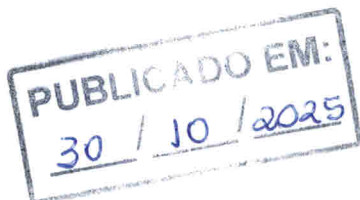
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2025/2028

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapecerica.mg.gov.br

LEI Nº 2.920, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TRANSAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL EM DEMANDAS CUJO VALOR ULTRAPASSE O TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV, FIXADO EM LEI MUNICIPAL, ESTABELECE REQUISITOS E LIMITES PARA A AUTORIZAÇÃO.

O povo do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar transação judicial e extrajudicial nas ações em que for parte o Município de Itapecerica/MG, suas autarquias e fundações, ainda que o valor da demanda ultrapasse o teto das Requisições de Pequeno Valor – RPV fixado pela Lei n.º 2.901, de 26 de junho de 2025.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se teto da RPV o valor previsto na legislação municipal específica que adota como referência o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualizado na forma da lei.

§ 2º A transação poderá ocorrer a qualquer tempo, na via judicial (com homologação) ou extrajudicial (com posterior homologação, quando cabível), observados os requisitos e limites desta Lei.

Art. 2º O valor total do acordo (principal + atualização + juros + multa + honorários sucumbenciais e custas eventualmente assumidos pelo Município) não poderá exceder 10 (dez) vezes o teto da RPV vigente na data da assinatura do termo de transação.

Parágrafo único. O parcelamento, quando houver, não afasta a observância do caput.

Art. 3º A celebração da transação fica condicionada, cumulativamente, a:

I - demonstração de economicidade, mediante Nota Técnica de Economicidade subscrita pela Secretaria de Planejamento e Finanças;

II - manifestação da Controladoria Interna;

III – declaração de compatibilidade orçamentária e financeira;

IV - observância do interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2025/2028

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapecerica.mg.gov.br

V - redução econômica mensurável conforme cenário mais vantajoso demonstrado na Nota Técnica.

VI - parecer jurídico quanto à legalidade, legitimidade e vantajosidade do ajuste;

§ 1º Nas hipóteses de obrigação de fazer/não fazer, a economicidade poderá ser demonstrada pela eliminação de astreintes, racionalização de rotinas ou mitigação de riscos.

§ 2º É vedada a transação que importe reconhecimento de obrigação sem lastro jurídico, envolva matéria penal ou de improbidade dolosa, ou contrarie precedentes obrigatórios sem fundamentação específica.

Art. 4º Compete ao Prefeito Municipal autorizar a transação de que trata esta Lei.

§ 1º Em todas as hipóteses, o termo deverá ser assinado pela Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º Autarquias ou fundações municipais observarão o mesmo rito, com anuência da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 5º O processo administrativo conterà, no mínimo: pedido/relatório da Assessoria Jurídica do Município; Nota Técnica de Economicidade; parecer jurídico; manifestação da Controladoria; minuta do termo; declaração de dotação e ato de autorização

Art. 6º Cumpridas as obrigações pactuadas, considerar-se-ão extintos os pedidos e pretensões transacionadas, com quitação ampla, exceto se houver ressalva expressa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 dias, podendo aprovar modelos de Nota Técnica e Termo de Transação.

Art. 8º Permanecem aplicáveis, no que couber, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e o CPC/2015.

Parágrafo único - Esta Lei não se aplica às transações tributárias regidas por legislação específica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica-MG, 30 de outubro de 2025.


Gleyton Luiz Pereira
Prefeito Municipal